



**ATA DA 2668ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 19 DE
MARÇO DE 2013.**

1 Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente o Excelentíssimo Senhor
5 Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro
6 **Arnóbio Alves Viana** por estar em Brasília participando de uma reunião do Conselho
7 Deliberativo da ATRICON e do Instituto Rui Barbosa - IRB. Presentes os Excelentíssimos
8 Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**.
9 Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público
10 junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os
11 trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal
12 e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
13 unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a
14 próxima sessão, devido aos impedimentos do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do
15 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que foi convidado para compor o quorum no tocante
16 a este processo, o **Processo TC N°. 06144/10** – **Relator Conselheiro Antônio Nominando**
17 **Diniz Filho**. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO**, tendo em vista a ausência justificada
18 do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
19 funcionou como conselheiro substituto para complementar o quorum. Ressalte-se, ainda, que
20 devido aos impedimentos averbados foi solicitada a inversão dos Processos 05439/06,
21 08922/10 e 10111/11 constantes da pauta, tendo sido convidado para tanto, o Conselheiro
22 Arthur Paredes Cunha Lima. Desta forma, na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE**
23 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
24 **Santos**. Foi examinado o **Processo TC N°. 05439/06**. O Conselheiro André Carlo Torres

25 Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador
26 de Contas deste Tribunal. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do
27 Ministério Público Especial assim se pronunciou: “Opino porque se declare não cumprida a
28 decisão em causa, aplique-se multa à autoridade omissa com fulcro no art. 56, IV, da Lei
29 Orgânica desta Corte, bem assim porque se determine à Auditoria que analise a situação de
30 pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Rita no bojo do processo de Prestação de Contas do
31 prefeito relativo ao exercício de 2012”. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda
32 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO
33 CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 098/2007; APLICAR A MULTA de R\$ 2.805,10 (dois
34 mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon
35 Ribeiro Coutinho, em razão do não cumprimento da decisão supra, com fulcro no art. 56,
36 inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
37 recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária
38 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e DETERMINAR à Auditoria que verifique, na
39 ocasião da análise da prestação de contas da Prefeitura, relativa a 2012, a situação do pessoal
40 contratado por excepcional interesse público; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO
41 PROCESSO, vez que, exaurido o prazo de validade do concurso, não há mais como renovar o
42 prazo estabelecido na mencionada Resolução. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.**
43 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC N°.**
44 **08922/10.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no
45 processo quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Concluso o relatório
46 e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita.
47 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
48 o voto do Relator, JULGAR REGULAR o ato de aposentadoria por tempo de contribuição
49 com proventos integrais da Sra. DERCY GOMES DANTAS, concedendo-lhe o respectivo
50 registro, determinando o arquivamento do processo. Na **Classe “I” – RECURSOS – Relator**
51 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC N°.**
52 **10111/11.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no
53 processo quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Concluso o relatório
54 e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos
55 autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
56 uníssono, reverenciando o voto do Relator, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do
57 recurso de reconsideração, vez que atendidos os pressupostos de tempestividade de sua
58 apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO,

59 mantendo-se integralmente os termos do Acórdão combatido. Após participar dos processos
60 para os quais fora convidado, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima ausentou-se da
61 sessão e foi retomada a normalidade da pauta. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
62 **SESSÃO. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro**
63 **André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o Processo TC Nº. 07775/12. Concluso o
64 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas se pronunciou nos
65 seguintes termos: “Opino porque se julguem irregulares as despesas com obras, das quais
66 foram constatadas excessos, bem assim porque se impute débito ao gestor responsável
67 referente aos excessos constatados”. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda
68 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, **JULGAR IRREGULARES**
69 **as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com**
70 **recursos próprios do Município de Marizópolis; IMPUTAR DÉBITO de R\$ 372.760,71**
71 **(trezentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e setenta e um centavos) ao Sr.**
72 **JOSÉ VIEIRA DA SILVA,** correspondentes aos pagamentos em excesso, por serviços não
73 realizados na execução de obras e serviços de engenharia, referentes ao período em análise;
74 **APLICAR MULTA de R\$ 37.276,07 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e sete**
75 **centavos) ao referido gestor, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao**
76 **erário, com base na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 55; ASSINAR PRAZO de 60**
77 **(sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e da multa dos itens 2 e 3 ao Tesouro**
78 **Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$**
79 **7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA**
80 **DA SILVA,** por infração à lei de natureza financeira, com base na Lei Complementar
81 Estadual 18/93, art. 56, inciso II, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
82 recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
83 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **COMUNICAR ao**
84 **Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e à Controladoria**
85 **Geral da União, as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais**
86 **envolvidos; COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria de Segurança**
87 **Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal;**
88 **COMUNICAR o fato relacionado à construção de Rede de Esgoto à Superintendência de**
89 **Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, sobre a ausência de destinação final**
90 **adequada, com potencial risco ao meio ambiente, para o exercício das suas atribuições;**
91 **COMUNICAR a decisão, individualmente, aos Vereadores do Município de Marizópolis; e**
92 **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Marizópolis, Senhor JOSÉ VIEIRA DA**

93 SILVA, para proceder ao georreferenciamento das obras mencionadas nessa decisão, nos
94 moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11, sob pena de aplicação de multa. Na **Classe**
95 **“D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
96 **Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 00192/12.** Concluso o relatório, e não havendo
97 interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões
98 da Auditoria, pela regularidade dos contratos em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros
99 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
100 CONSIDERAR REGULARES os contratos nºs 013 e 068/12, decorrentes do Pregão
101 Presencial nº 244/2011, arquivando-se o processo. Foi examinado o **Processo TC Nº.**
102 **10640/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério
103 Público Especial emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento e dos seus decursivos
104 contratos, bem assim pela remessa dos autos à Auditoria para análise da execução das obras.
105 Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
106 reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e os contratos decorrentes,
107 quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão para acompanhar a
108 execução dos contratos quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do
109 Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, exercício de 2012; e,
110 DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi examinado o **Processo TC Nº. 00274/13.**
111 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público
112 Especial emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos,
113 os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do
114 Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 80/2012 e as Notas de Compras, quanto
115 ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão para, quando da análise da
116 Prestação de Contas da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, exercício 2012,
117 acompanhar a execução do que foi descrito nas Notas de Compra que substituíram os
118 contratos deste procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento do processo.
119 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 00006/12.**
120 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público
121 Especial emitiu parecer oral, com supedâneo no relatório da Auditoria, pela regularidade do
122 procedimento em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara
123 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a
124 Inexigibilidade da Licitação 011/2011, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o
125 **Processo TC Nº. 00163/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante
126 do Ministério Público Especial ratificou o pronunciamento constante nos autos, ressaltando,

127 inclusive com peculiaridade nesse caso específico, pela regularidade com ressalvas do
128 procedimento em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara
129 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM
130 RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação 183/2011, ora examinado; e
131 RECOMENDAR ao titular da Secretaria de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE
132 SOUZA, no sentido de agir diligentemente nas aquisições de medicamentos e materiais
133 médicos, realizando, em regra, procedimentos licitatórios, a exemplo de registro de preços,
134 deixando a exceção da dispensa de licitação apenas em situações realmente emergenciais, que
135 não decorram de atuação desidiosa ou mesmo da inação. **Relator Auditor Oscar Mamede**
136 **Santiago Melo.** Foi analisado o Processo TC Nº. 04379/12. Concluso o relatório e
137 inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer
138 constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
139 uníssono, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM
140 RESSALVA a referida licitação e os contratos dela decorrentes; RECOMENDAR ao atual
141 gestor da Prefeitura de Belém no sentido de não repetir as irregularidades verificadas; e,
142 DETERMINAR à Auditoria que acompanhe a execução dos contratos decorrentes da licitação
143 Tomada de Preço nº 09/12, com o fito de avaliar a compatibilidade dos preços dos
144 equipamentos, instrumentos e materiais médicos hospitalares contratados com os preços
145 praticados no mercado. Foi discutido o Processo TC Nº. 05362/12. Concluso o relatório e
146 inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela
147 regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara
148 decidiram em uníssono, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a
149 Tomada de Preços nº 01/2012 e o Contrato dela decorrente; RECOMENDAR à gestora de
150 Alagoinha, Sr^a Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, que faça o registro da obra que trata da
151 construção da unidade escolar, objeto desta Licitação, no Sistema de Informações para
152 Registro de Obras e Serviços de Engenharia – GEOPB, conforme Resolução Normativa RN-
153 TC 005/2011; e, ARQUIVAR os presentes autos. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES**
154 **ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi discutido o Processo
155 TC Nº 14204/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou
156 porque fosse estabelecido prazo à autoridade competente a fim de trazer aos autos a anotação
157 de responsabilidade técnica (ART), com posterior remessa dos autos à Auditoria para análise
158 da conclusão da obra em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
159 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias
160 para o Sr. ACÁCIO ARAÚJO DANTAS - atual Prefeito Municipal de Picuí, apresentar a

161 documentação reclamada pela Auditoria - anotação de responsabilidade técnica (ART) da
162 execução da obra da Unidade Terapêutica de Prevenção e Combate às Drogas -, de tudo
163 fazendo prova a este Tribunal; COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da
164 Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar
165 o acompanhamento da execução do convênio 060/11; e ENCAMINHAR os autos à DICOP
166 para a continuidade da avaliação da obra. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E**
167 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
168 discutido o **Processo TC N° 00031/12**. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre
169 Procuradora opinou pela improcedência da representação conforme a manifestação escrita.
170 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
171 o voto do Relator, DECLARAR IMPROCEDENTE a representação em apreço,
172 comunicando-se esta decisão aos interessados. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.**
173 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N°**
174 **15769/12**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela
175 legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste
176 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER
177 REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos
178 integrais da Senhora GENY MARIA CRUZ DE LUNA. Foi julgado o **Processo TC N°**
179 **02902/05**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou a
180 manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
181 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO
182 CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 1877/2009; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta)
183 dias, a contar da publicação desta decisão para que a autoridade competente proceda ao
184 efetivo cumprimento da decisão deste Tribunal, no sentido de restabelecer a legalidade do ato,
185 promovendo o encontro de contas e repasse ao INSS dos recursos previdenciários recolhidos
186 indevidamente, a fim de assegurar o direito da ex-servidora à aposentadoria pelo RGPS;
187 ADVERTIR o atual gestor de que o descumprimento das providências indicadas no item
188 anterior acarretará aplicação de penalidade pecuniária, repercussão negativa nas contas
189 referentes ao exercício de 2013 e imputação dos valores pagos sem fundamento legal após o
190 término do prazo assinado, devendo ser citado da presente decisão; e, CIENTIFICAR o atual
191 Prefeito Municipal de João Pessoa do teor da presente decisão, a fim de acompanhar a adoção
192 das medidas determinadas. Foi julgado o **Processo TC N° 06889/05**. Concluso o relatório e
193 inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita.
194 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando

195 o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 2033/09;
196 APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira,
197 ex-Prefeito Municipal de Sousa, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento
198 das determinações deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da
199 data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do
200 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR PRAZO de 60
201 (sessenta) dias ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, atual Prefeito Municipal de
202 Sousa, para prestar os esclarecimentos requeridos pela Unidade Técnica, em relatório de fls.
203 153/154, sob pena de multa e outras cominações legais, devendo ser citado da presente
204 decisão; e, ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as
205 providências necessárias, à vista do reiterado descumprimento das determinações emanadas
206 desta Corte. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram analisados os
207 **Processos TC N^{os} 03188/06, 06407/08, 04739/09, 08844/12, 08845/12, 11773/12, 11782/12,**
208 **11811/12, 12093/12, 00289/13, 00290/13, 00361/13, 00362/13 e 00812/13.** Conclusos os
209 relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer, com relação ao
210 processo 11773/12, pela assinatura de prazo à autoridade responsável para fins de trazer aos
211 autos a documentação reclamada pelo Órgão Auditor; quanto aos demais processos, opinou
212 pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os
213 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
214 com relação ao processo 11773/12, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a
215 autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, presidente da PBprev,
216 apresente documentos sobre a aposentadoria do Sr. STÊNIO GOMES RIBEIRO e sobre as
217 pensões do Sr. ALBERTO MAGNO PEQUENO RIBEIRO e da sra. MARIA DAS NEVES
218 ANANIAS RIBEIRO; quanto aos processos 03188/06, 06407/08, 04739/09 e 00812/13,
219 CONCEDER REGISTRO às aposentadorias em apreço em face da legalidade dos atos
220 concessivos e do cálculo de seus valores, em substituição aos anteriores registros concedidos
221 pelos Acórdãos respectivos; quanto aos demais processo, JULGAR LEGAIS os atos
222 concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
223 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC**
224 **N^{os} 05627/07, 15770/12, 15773/12, 16395/12, 00561/13.** Conclusos os relatórios e não
225 havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à luz das conclusões da
226 Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os
227 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
228 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**

229 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC N°s 02475/09,**
230 **01193/12, 12359/12, 15752/12 e 15763/12.** Após os relatórios e não havendo interessados, a
231 nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos
232 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
233 uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos
234 concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na
235 **Classe “I” – RECURSOS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
236 examinado o **Processo TC N°. 01666/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
237 douta Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Tomados
238 os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
239 reverenciando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de
240 Reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se
241 incólume a decisão recorrida. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
242 **DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o
243 **Processo TC N°. 02247/05.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta
244 Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres
245 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
246 IMPUTAR DÉBITO de R\$ 5.892,55 (cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta
247 e cinco centavos) ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, ex-Secretário de Estado da
248 Cidadania e Ação Penitenciária, em face da divergência entre o valor pago (R\$ 4.976.198,63)
249 e o valor contratual medido (R\$ 4.970.306,08), nas obras de conclusão da Penitenciária de
250 João Pessoa PBI e PBII, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da
251 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na
252 hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
253 Constituição Estadual; e, APLICAR MULTA ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, ex-
254 Secretário de Estado da Cidadania e Ação Penitenciária, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e
255 quinhentos reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
256 sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
257 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
258 Foi examinado o **Processo TC N°. 02334/07.** Concluso o relatório e inexistindo interessados,
259 a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer escrito. Tomados os votos, os
260 nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do
261 Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO de determinação deste Tribunal,
262 consubstanciada no Acórdão APL TC 853/2009; APLICAR MULTA ao Sr. Galvão Monteiro

263 de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE;
264 ASSINAR O PRAZO de sessenta (60) dias ao responsável, a contar da data da publicação do
265 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
266 Orçamentária e Financeira Municipal; DETERMINAR à DIAPG para verificação do
267 encaminhamento dos atos reclamados pela Auditoria, na Prestação de Contas relativa ao
268 exercício de 2012; e, COMUNICAR ao gestor do Instituto de Previdência do Município de
269 Paulista – INPEP que a ausência dos atos reclamados pela Auditoria na Prestação de Contas,
270 relativa ao exercício de 2012, terá repercussão negativa quando da análise da referida PCA, e
271 outras cominações legais. Foi examinado o **Processo TC Nº. 10706/98.** Concluso o relatório e
272 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos
273 autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
274 uníssonos, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da decisão,
275 consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00720/2012, pelo Sr. Jurandy Araújo da Silva, Prefeito
276 Municipal de Vista Serrana; CONCEDER REGISTRO ao ato de admissão da servidora Maria
277 do Bonsucesso Brilhante de Farias; e, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para adoção
278 de providências, visando à cobrança judicial das penalidades pecuniárias cominadas ao ex-
279 Gestor Municipal Sr. Monaci Marques Dantas, por este Tribunal de Contas por meio dos
280 Acórdãos AC2 TC nº 349/2007 e 00720/2012. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**
281 **Pontes.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 02398/12.** Concluso o relatório e inexistindo
282 interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões
283 da Auditoria, pela declaração de cumprimento da decisão em causa, bem assim porque fosse
284 julgado regular o procedimento licitatório e seus decursivos contratos. Tomados os votos, os
285 nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssonos, reverenciando o voto do
286 Relator, DECLARAR cumprida a Resolução RC2 - TC 00371/12; JULGAR REGULARES a
287 Chamada Pública 02/11 e o contrato 026/2012 dela decorrente, originados da Prefeitura
288 Municipal de Pombal, sob a responsabilidade da senhora Yasnaia Pollyanna Werton Dutra; e
289 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi examinado o **Processo TC Nº.**
290 **08730/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
291 ratificou a manifestação ministerial encartada nos autos. Tomados os votos, os nobres
292 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssonos, reverenciando o voto do Relator,
293 DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00378/12; APLICAR a MULTA de
294 R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, assinando-lhe
295 o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à
296 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança

297 executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à
298 atual Prefeita, Sra. LÚCIA DE FATIMA AIRES MIRANDA, para encaminhar a esta Corte
299 de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de
300 fls. 141/145 e 185/191, advertindo-a de que, em caso de omissão no atendimento à
301 determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da
302 LOTCE/PB. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado
303 o **Processo TC Nº. 03084/10.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta
304 Procuradora de Contas opinou pelo não cumprimento da decisão, pela aplicação de multa à
305 autoridade omissa em face da desobediência à decisão desta Egrégia Corte e assinatura de
306 novo prazo à autoridade competente para proceder ao fiel cumprimento da decisão em causa.
307 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
308 reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC
309 0408/2012; APLICAR a MULTA pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Joseilson
310 Moreira de Araújo, em razão do não cumprimento da mencionada decisão, com fulcro no art.
311 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
312 contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres
313 Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena
314 de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição
315 do Estado da Paraíba; FIXAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do
316 IMPRESP, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de
317 multa, novo ato, juntamente com toda a documentação relativa à revisão da aposentadoria por
318 invalidez da Sr^a Maria do Socorro Honório de Lima, matrícula 90-6, cargo Auxiliar de
319 Serviços Gerais, procedida com base na Emenda Constitucional 70/2012, conforme disposto
320 no relatório da Auditoria; e DAR conhecimento da presente decisão ao atual Prefeito de Dona
321 Inês. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº.**
322 **02855/00.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas
323 opinou pela aplicação de nova multa à autoridade omissa, inclusive, considerando que a
324 questão já foi remetida à apreciação do Ministério Público Comum por efeito de eventual
325 prática de ato de improbidade administrativa, que seja trasladada para a Prestação de Contas
326 do Prefeito Municipal de Ouro Velho, referente ao exercício de 2012, para verificar em que
327 situação se encontra, atualmente, a gestão de pessoal do município, arquivando-se os
328 presentes autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram
329 em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o
330 Acórdão AC2-TC-1518/2006; APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Inácio Amaro dos

331 Santos Filho, ex-Prefeito de Ouro Velho, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos
332 reais), por desobediência e descumprimento do Acórdão AC2-TC-1518/2006, conforme art.
333 56 da LOTCE/PB; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da
334 multa aos cofres do Fundo de Fiscalização, Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de
335 cobrança executiva; DETERMINAR que a Auditoria verifique, na análise da prestação de
336 contas do exercício de 2012, se as falhas remanescentes ainda persistem; REMETER os
337 presentes autos à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas aos responsáveis
338 incertos nos autos; e, COMUNICAR à atual Prefeita de Ouro Velho acerca da presente
339 decisão. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas,
340 foram distribuídos 50 (cinquenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a
341 Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**,
342 Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 26
343 de março de 2013.

Em 19 de Março de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO